



§ 0.75

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Lei N.º 7/2024 de 23 de Outubro

Autorização legislativa ao Governo em matéria de fixação de limite de idade para a relação de trabalho de funcionários públicos e agentes da Administração Pública 2004

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL :

Diploma Ministerial N.º 66/2024 de 23 de Outubro

Procede à 1.ª alteração ao Diploma Ministerial n.º 22/2013, de 4 de dezembro, sobre os procedimentos financeiros das estruturas de Suco do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos 2005

Diploma Ministerial N.º 67/2024 de 23 de Outubro

Aprova o logótipo do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos (PNDS) 2012

LEI N.º 7/2024

de 23 de Outubro

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA AO GOVERNO EM MATÉRIA DE FIXAÇÃO DE LIMITE DE IDADE PARA A RELAÇÃO DE TRABALHO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na atual legislação não existe um limite legal para que os funcionários públicos e os agentes administrativos sejam obrigados a se aposentar, apesar de poderem solicitar a sua pensão de velhice quando tenham atingido a idade mínima legalmente fixada e completado o tempo mínimo de serviço para tal. Independentemente da idade, os trabalhadores do

Estado podem continuar a exercer as suas funções durante todo o tempo, ficando exclusivamente na sua disponibilidade a decisão de cessar a relação de trabalho na Administração Pública.

A renovação de quadros na Administração Pública é uma medida essencial para assegurar a melhoria dos serviços prestados à população. Para o efeito, é necessário estabelecer mecanismos que permitam um rejuvenescimento dos profissionais da Administração Pública nacional que possibilitem trazer para o seio do funcionalismo público novas e mais atuais competências.

Ao Governo, como órgão superior da Administração Pública, deve ser dada a possibilidade de criar mecanismos capazes de assegurar o regular rejuvenescimento dos servidores públicos. É, pois, necessário assegurar a dignificação e a renovação da Administração Pública através de medidas concretas, como a que é objeto da presente lei.

Pese embora os funcionários públicos e agentes, quando atinjam o limite de idade preconizado, devam cessar a sua relação de trabalho na Administração Pública, o vínculo de emprego, em casos de interesse público excecional, devidamente fundamentado, havendo acordo do trabalhador, poderá ser mantido para além daquele limite. Desta forma, a Administração Pública não perde a experiência e as competências dos seus melhores profissionais, podendo estes continuar a ter um papel ativo na partilha das suas aptidões.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 96.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É concedida ao Governo autorização para legislar em matéria de cessação da relação de trabalho na Administração Pública, bem como para fixar em concreto a idade limite para aquele efeito.

Artigo 2.º

Sentido

A presente lei autoriza o Governo a estabelecer o limite de

idade como causa de cessação da relação de trabalho na Administração Pública, bem como a fixar em concreto a idade limite para aquele efeito.

Artigo 3.º
Extensão

A intervenção legislativa autorizada incidirá sobre os seguintes aspetos:

- a) Alteração do elenco das causas de cessação da relação de trabalho na Administração Pública previstas no artigo 116.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, que aprova o Estatuto da Função Pública, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, aditando o limite de idade como causa de cessação da relação de trabalho;
- b) Fixação de um limite de idade aplicável aos funcionários públicos e agentes abrangidos pela Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, que aprova o Estatuto da Função Pública, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, o qual tem que ser de 65 anos de idade;
- c) Aditamento à Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, de normas que visem a concretização necessária para fixar o limite de idade como causa de cessação da relação de trabalho na Administração Pública;
- d) Revogação expressa de toda a legislação vigente que seja contrária ao que vier a ser estabelecido no decreto-lei autorizado;
- e) Previsão de situações e circunstâncias em que será permitida a continuação da relação de trabalho dos funcionários públicos e agentes referidos na alínea b) depois de atingido o limite de idade.

Artigo 4.º
Duração

A autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias, a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 7 de outubro de 2024.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Promulgada em 15 de outubro de 2024

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 66/2024

de 23 de Outubro

**PROCEDE À 1.ª ALTERAÇÃO AO DIPLOMA
MINISTERIAL N.º 22/2013, DE 4 DE DEZEMBRO,
SOBRE OS PROCEDIMENTOS FINANCEIROS DAS
ESTRUTURAS DE SUCO DO PROGRAMA NACIONAL
DE DESENVOLVIMENTO DOS SUCOS**

O Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 30/2015, de 26 de agosto, 18/2021, de 13 de outubro, 15/2022, de 6 de abril, 94/2022, de 28 de dezembro, e 2/2024, de 17 de janeiro, criou o Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos (PNDS) como mecanismo de financiamento da despesa realizada pelas comunidades locais, até ao valor de US\$ 70.000, tendo em vista a construção, requalificação, conservação e manutenção de projetos de infraestruturas ou equipamentos coletivos que contribuam para melhorar a qualidade de vida dos membros das mesmas.

O Diploma Ministerial n.º 22/2013, de 4 de dezembro, regulamentou os procedimentos financeiros das estruturas de Suco do PNDS. Porém, decorridos mais de 10 anos sobre a data de entrada em vigor do referido regulamento administrativo, importa proceder à atualização e harmonização de algumas das suas disposições com a evolução verificada no quadro jurídico do PNDS e da execução do Orçamento Geral do Estado.

O Governo, pelo Ministro da Administração Estatal, manda, ao abrigo do previsto no n.º 3 do artigo 17.º e no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 30/2015, de 26 de agosto, 18/2021, de 13 de outubro, 15/2022, de 6 de abril, 94/2022, de 28 de dezembro, e 2/2024, de 17 de janeiro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Diploma

Ministerial n.º 22/2013, de 4 de dezembro, sobre os procedimentos financeiros das estruturas de Suco do Programa Nacional de Desenvolvimento do Suco (PNDS).

Artigo 2.º

Alteração ao Diploma Ministerial n.º 22/2013, de 4 de dezembro

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º e 12.º do Diploma Ministerial n.º 22/2013, de 4 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º
[...]

1. O PNDS é financiado através do Orçamento Geral do Estado.
2. [...].

Artigo 3.º
[...]

1. Os subsídios concedidos no âmbito do PNDS são subvenções públicas, encontrando-se sujeitos às normas jurídicas gerais sobre estas, bem como às normas especiais previstas no Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 30/2015, de 26 de agosto, 18/2021, de 13 de outubro, 15/2022, de 6 de abril, 94/2022, de 28 de dezembro, e 2/2024, de 17 de janeiro, e no presente diploma.
2. [...]:
 - a) Subsídio operacional, destinado às despesas correntes inerentes à preparação, execução, monitorização e avaliação do PNDS, à formação das equipas locais e ao pagamento dos incentivos às estruturas de suco do PNDS;
 - b) Subsídio de infraestruturas, destinado à compra de bens, materiais e equipamentos de construção, aquisição de serviços e pagamento de incentivos à participação da comunidade na construção das infraestruturas coletivas e das habitações, e ao pagamento de outras despesas inerentes à construção.

Artigo 4.º
[...]

1. Os subsídios são pagos por transferência a favor da conta bancária das Estruturas de Suco do PNDS.
2. [...]:
 - a) [...];
 - b) Subsídio de infraestruturas é pago de uma só vez, após a celebração do contrato de concessão de subvenções públicas e mediante apresentação dos respetivos documentos;
 - c) [Revogada].

Artigo 5.º
[...]

1. [...].
2. Às estruturas de suco do PNDS do município de Díli corresponde um subsídio fixo, salvo para o posto administrativo de Metinaro, em que se aplicam os critérios descritos no n.º 1.

Artigo 6.º
[...]

Os subsídios que não forem gastos pelas estruturas de Suco do PNDS até ao termo do prazo previsto no contrato de concessão de subsídios são devolvidos ao Tesouro no prazo de trinta dias.

Artigo 12.º
[...]

1. As estruturas de suco do PNDS apresentam ao Chefe do Suco em que o projeto é executado, até ao dia 1 de cada mês, o relatório de gestão financeira do subsídio operacional e o relatório de gestão financeira do subsídio de infraestruturas.
2. Os Chefes de Suco apresentam ao Diretor do Serviço Municipal de Apoio ao Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos do respetivo município, até ao dia 5 de cada mês, os relatórios de gestão financeira do subsídio operacional e os relatórios de gestão financeira do subsídio de infraestruturas.
3. O Diretor do Serviço Municipal de Apoio ao Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos remete, até ao dia 7 de cada mês os relatórios de gestão financeira dos subsídios operacional e de infraestruturas, para o Presidente da Autoridade Municipal e para o Secretário Executivo do Secretariado Técnico do PNDS.
4. Os relatórios de gestão financeira referidos nos números anteriores constam de documentos separados e são produzidos com base nos formulários para o efeito aprovados por despacho do Ministro da Administração Estatal.

Artigo 16.º
[...]

As Estruturas de Suco do PNDS cumprem as regras de aprovisionamento previstas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 30/2015, de 26 de agosto, 18/2021, de 13 de outubro, 15/2022, de 6 de abril, 94/2022, de 28 de dezembro, e 2/2024, de 17 de janeiro.”

Artigo 3.º
Norma revogatória

São revogados a alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º, os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 10.º e os Anexos n.ºs 3 e 4 do Diploma Ministerial n.º 22/2013, de 4 de dezembro.

Artigo 4.º
Republicação

1. O Diploma Ministerial n.º 22/2013, 4 de dezembro, é republicado com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.
2. As referências feitas no Diploma Ministerial n.º 22/2013, 4 de dezembro, ao “Distrito” e “Subdistrito”, são substituídas pelas referências “município” e “posto administrativo”, respetivamente.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Estatal,

Tomás do Rosário Cabral

Díli, 22 de outubro de 2024.

ANEXO
(a que se refere o artigo 4.º)

Diploma Ministerial N.º 22/2013
de 4 de dezembro

Procedimentos Financeiros das Estruturas de Sucos do
Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos

O Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, que estabeleceu o Regime Geral do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos, veio determinar as disposições financeiras gerais do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos (PNDS).

Compete agora precisar as disposições financeiras específicas a que ficam sujeitas as Estruturas de Suco de forma a beneficiar dos subsídios a conceder no âmbito do PNDS, de forma a garantir a sua responsabilização e a estabelecer um sistema, transparente, eficiente e eficaz.

Assim, o Governo, pelo Ministro da Administração Estatal, manda, ao abrigo do previsto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, publicar o seguinte diploma:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma regula os critérios e condições para a atribuição de subsídios às Estruturas de Suco do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos (PNDS) e determina procedimentos específicos para a sua gestão financeira.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS GERAIS

Artigo 2.º
Financiamento

1. O PNDS é financiado através do Orçamento Geral do Estado.
2. O PNDS pode ainda ser financiado pela comunidade local e pelos parceiros de desenvolvimento.

Artigo 3.º
Subsídios

1. Os subsídios concedidos no âmbito do PNDS são subvenções públicas, encontrando-se sujeitos às normas jurídicas gerais sobre estas, bem como às normas especiais previstas no Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 30/2015, de 26 de agosto, 18/2021, de 13 de outubro, 15/2022, de 6 de abril, 94/2022, de 28 de dezembro, e 2/2024, de 17 de janeiro, e no presente diploma.
2. Os subsídios do PNDS assumem a forma de:
 - a) Subsídio operacional, destinado às despesas correntes inerentes à preparação, execução, monitorização e avaliação do PNDS, à formação das equipas locais e ao pagamento dos incentivos às estruturas de suco do PNDS;
 - b) Subsídio de infraestruturas, destinado à compra de bens, materiais e equipamentos de construção, aquisição de serviços e pagamento de incentivos à participação da comunidade na construção das infraestruturas coletivas e das habitações, e ao pagamento de outras despesas inerentes à construção.

Artigo 4.º
Pagamento e calendarização

1. Os subsídios são pagos por transferência a favor da conta bancária das Estruturas de Suco do PNDS.
2. O pagamento dos subsídios obedece à seguinte calendarização:
 - a) Subsídio Operacional entre 10% e 14% do total do subsídio a atribuir, mediante a celebração do contrato de concessão de subvenções públicas;
 - b) Subsídio de infraestruturas é pago de uma só vez, após

a celebração do contrato de concessão de subvenções públicas e mediante apresentação dos respetivos documentos;

c) [Revogada].

Artigo 5.º **Valor dos subsídios**

1. O valor dos subsídios a atribuir às Estruturas de Suco é calculado tendo por base um critério populacional e um critério de acessibilidade, conforme descrito na tabela constante no Anexo n.º 1 ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
2. Às estruturas de suco do PNDS do município de Díli corresponde um subsídio fixo, salvo para o posto administrativo de Metinaro, em que se aplicam os critérios descritos no n.º 1.

Artigo 6.º **Reapropriação**

Os subsídios que não forem gastos pelas estruturas de Suco do PNDS até ao termo do prazo previsto no contrato de concessão de subsídios são devolvidos ao Tesouro no prazo de trinta dias.

Artigo 7.º **Perda do subsídio**

1. A perda do subsídio ocorre nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento das obrigações legais e contratuais;
 - b) Prestação de informações falsas;
 - c) Recusa de prestação de informações sobre a execução do PNDS;
 - d) Desvio ou utilização indevida dos subsídios atribuídos.
2. Sem prejuízo, conforme o caso, do respetivo processo disciplinar ou contencioso, a perda do subsídio implica:
 - a) A impossibilidade da Estrutura de Suco apresentar outros projetos nos dois anos subsequentes;
 - b) Redução do valor dos subsídios a atribuir ou adiantamento no ano subsequente;
 - c) Afastamento do responsável do cargo ocupado.
3. Da decisão relativa à perda do subsídio cabe recurso contencioso nos termos legais.

CAPÍTULO III **DO ORÇAMENTO**

Artigo 8.º **Plano de contabilidade**

1. O cálculo das despesas obedece a um Plano de Contabilidade de forma a garantir a normalização dos procedimentos contabilísticos das Estruturas de Suco.

2. O Plano de Contabilidade do PNDS encontra-se descrito no Manual sobre os Procedimentos Financeiros das Estruturas de Sucos a aprovar pelo Ministério da Administração Estatal.

Artigo 9.º **Preparação do orçamento do projeto**

1. Cada Estrutura de Suco tem de apresentar, anualmente, os planos de orçamento de projeto, correspondentes às despesas relativas aos subsídios operacionais e às despesas do subsídio de infraestruturas, juntamente com a descrição da proposta de projeto.
2. As Estruturas de Suco são apoiadas na preparação do orçamento anual pelo contabilista e pelo engenheiro do PNDS no município.
3. Os orçamentos concluídos são apresentados ao Secretariado Técnico do PNDS que pode autorizar, a título excepcional, a sua alteração, mediante apresentação, pela respetiva Estrutura de Suco, de requerimento devidamente fundamentado.

Artigo 10.º **Cálculo das despesas do subsídio operacional**

1. O cálculo das despesas relativas ao subsídio operacional obedece aos montantes descritos na tabela constante do Anexo n.º 2 ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
2. [Revogado].
3. [Revogado].
4. [Revogado].

Artigo 11.º **Cálculo das despesas do subsídio de infraestruturas**

1. O cálculo das despesas do Subsídio de Infraestruturas requer a elaboração de um mapa de quantidades de acordo com a lista de levantamento de preços previamente preparada pela Estrutura de Suco.
2. Nas despesas do Subsídio de Infraestrutura são incluídos os custos com os pagamentos de incentivos aos membros da comunidade que pretendam participar na construção das pequenas infraestruturas.

Artigo 12.º **Relatórios mensais**

1. As estruturas de suco do PNDS apresentam ao Chefe do Suco em que o projeto é executado, até ao dia 1 de cada mês, o relatório de gestão financeira do subsídio operacional e o relatório de gestão financeira do subsídio de infraestruturas.
2. Os Chefes de Suco apresentam ao Diretor do Serviço Municipal de Apoio ao Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos do respetivo município, até ao dia 5 de cada mês, os relatórios de gestão financeira do subsídio operacional e os relatórios de gestão financeira do subsídio de infraestruturas.

3. O Diretor do Serviço Municipal de Apoio ao Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos remete, até ao dia 7 de cada mês os relatórios de gestão financeira dos subsídios operacional e de infraestruturas, para o Presidente da Autoridade Municipal e para o Secretário Executivo do Secretariado Técnico do PNDS.
4. Os relatórios de gestão financeira referidos nos números anteriores constam de documentos separados e são produzidos com base nos formulários para o efeito aprovados por despacho do Ministro da Administração Estatal.

Artigo 13.º
Arquivo de documentos

Todos os documentos relativos à gestão financeira do Subsídio Operacional e do Subsídio de Infraestrutura têm de ser devidamente arquivados para efeitos de monitorização e auditoria.

CAPÍTULO IV
CONTAS BANCÁRIAS

Artigo 14.º
Abertura das contas bancárias

1. A transferência dos subsídios requer a abertura de contas bancárias em nome das Estruturas de Suco do PNDS.
2. A abertura das contas bancárias é gerida pelo Facilitador de Finanças do posto administrativo e pelo Contabilista do município do PNDS.

Artigo 15.º
Alteração dos titulares e bloqueio das contas

1. A alteração dos titulares da conta bancária das estruturas de Suco é feita mediante autorização prévia do Contabilista do município do PNDS e o Diretor do Serviço Municipal de Apoio ao Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos.
2. Ao Serviço Municipal de Apoio ao Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos ou ao Contabilista do município do PNDS compete bloquear as contas bancárias das Estruturas de Suco sempre que existam suspeitas de fraude ou má administração dos subsídios.

CAPÍTULO V
APROVISIONAMENTO

Artigo 16.º
Regime especial

As Estruturas de Suco do PNDS cumprem as regras de aprovisionamento previstas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 30/2015, de 26 de agosto, 18/2021, de 13 de outubro, 15/2022, de 6 de abril, 94/2022, de 28 de dezembro, e 2/2024, de 17 de janeiro.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17.º
Formulários complementares

O Ministro da Administração Estatal aprova por despacho ministerial o Manual sobre os Procedimentos Financeiros das Estruturas de Sucos e todos os formulários complementares necessários à boa execução deste diploma.

Artigo 18.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Estatal,

Jorge da Conceição Teme

Díli, 3 de dezembro de 2013

ANEXO N.º 1

Tabela a que refere o artigo 5.º, com o valor dos subsídios a atribuir às Estruturas de Suco

População do Suco		Distância do Suco relativamente à capital do Município			
		Não remota < 10 Km	Remota 10-30 Km	Muito remota 30-55 Km	Extremamente remota > 55 Km
Menos de 2000 habitantes	Total subsídios infraestruturas e operacional	\$ 40,000.00	\$ 45,000.00	\$ 50,000.00	\$ 55,000.00
	Máx. sub. operacional	\$ 5,000.00	\$ 5,500.00	\$ 6,000.00	\$ 6,500.00
Entre 2000 e 4500 habitantes	Total subsídios infraestruturas e operacional	\$ 45,000.00	\$ 50,000.00	\$ 55,000.00	\$ 60,000.00
	Máx. sub. operacional	\$ 5,250.00	\$ 5,750.00	\$ 6,250.00	\$ 6,750.00
Entre 4501 e 7500 habitantes	Total subsídios infraestruturas e operacional	\$ 50,000.00	\$ 55,000.00	\$ 60,000.00	\$ 65,000.00
	Máx. sub. operacional	\$ 5,500.00	\$ 6,000.00	\$ 6,500.00	\$ 7,000.00
Mais de 7500 habitantes	Total subsídios infraestruturas e operacional	\$ 55,000.00	\$ 60,000.00	\$ 65,000.00	\$ 70,000.00
	Máx. sub. operacional	\$ 5,750.00	\$ 6,250.00	\$ 6,750.00	\$ 7,250.00

ANEXO N.º 2

Tabela a que refere o n.º 1 do artigo 10.º, sobre as despesas relativas ao Subsídio Operacional

Descrição	Montante mínimo	Montante máximo
Reuniões da comunidade	\$ 500.00	\$ 1,200.00
Formação da comunidade	\$ 700.00	\$ 1,500.00
Incentivo aos membros da Estrutura de Suco	\$ 1,920.00	\$ 2,640.00
Custos de administração do projeto	\$ 1.000.00	\$ 2,200.00
Estudos e custos com o desenho do projeto	\$ 20.00	\$ 300.00

ANEXO N.º 3

[Revogado]

ANEXO N.º 4

[Revogado]

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 67/2024

de 23 de Outubro

APROVA O LOGÓTIPO DO PROGRAMA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DOS SUCOS (PNDS)

O Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 30/2015, de 26 de agosto, 18/2021, de 13 de outubro, 15/2022, de 6 de abril, 94/2022, de 28 de dezembro, e 2/2024, de 17 de janeiro, criou o Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos (PNDS) como mecanismo de financiamento da despesa realizada pelas comunidades locais, até ao valor de US\$ 70.000, tendo em vista a construção, requalificação, conservação e manutenção de projetos de infraestruturas ou equipamentos coletivos que contribuam para melhorar a qualidade de vida dos membros daquelas.

De acordo com o artigo 28.º do referido decreto-lei, o PNDS dispõe de um logótipo a ser utilizado pelas entidades que nele participam, cuja descrição e condições de utilização são regulados por diploma ministerial do Ministro da Administração Estatal.

O presente diploma procede à aprovação do logótipo do PNDS, descrevendo a composição gráfica do mesmo e definindo as condições da sua utilização.

O Governo, pelo Ministro da Administração Estatal, manda, ao abrigo do previsto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 30/2015, de 26 de agosto, 18/2021, de 13 de outubro, 15/2022, de 6 de abril, 94/2022, de 28 de dezembro, e 2/2024, de 17 de janeiro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova o logótipo do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos, descreve a respetiva composição gráfica e define as condições de utilização do mesmo.

Artigo 2.º
Logótipo

1. É aprovado o logótipo do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos conforme o modelo constante em anexo ao presente diploma, e do qual faz parte integrante.
2. O logótipo é composto:
 - a) Por um círculo que representa a unidade nacional e a coesão social, resultantes da implementação do programa em todos os Sucos do território nacional;
 - b) Pela cor castanha que representa a prosperidade e o desenvolvimento dos Sucos, resultantes da execução de atividades financiadas pelo programa, as quais relembram a riqueza e a fertilidade da terra timorense;

- c) Por uma forma humana masculina e uma forma humana feminina de mãos dadas e constituindo os pilares de uma casa tradicional, representando o processo de inclusão promovido pelo programa, o qual incentiva a participação de todos os cidadãos como meio de favorecer a construção de uma sociedade que valoriza a igualdade de género e a inclusão social;
- d) Pelo mapa de Timor-Leste executado em cor verde que representa a preocupação do programa em financiar atividades que promovam o desenvolvimento, respeitando a natureza;
- e) Pela sigla PNDS que é a abreviatura da denominação do programa;
- f) Pelo lema “Hamutuk ita Dezenvolve Nasaun” que afirma o compromisso do programa em apoiar atividades que contribuam para a construção de um país mais desenvolvido, sustentável e inclusivo, impulsionadas pela participação dos membros das comunidades locais.

Artigo 3.º
Condições de utilização

1. O logótipo do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos é utilizado em todos os documentos produzidos no âmbito do mesmo, nomeadamente cartas, ofícios, pareceres, informações, formulários e peças desenhadas de projetos de construção, requalificação, conservação ou reparação, de edifícios, equipamentos coletivos ou infraestruturas.
2. O logótipo do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos é, ainda, utilizado nas placas e cartazes que identifiquem os locais de execução de quaisquer trabalhos cuja despesa seja financiada no âmbito deste programa.
3. O logótipo do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos deve ser posicionado à direita do emblema da República Democrática de Timor-Leste e do logótipo do Ministério da Administração Estatal.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Estatal,

Tomás do Rosário Cabral

Díli, 22 de outubro de 2024.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

